

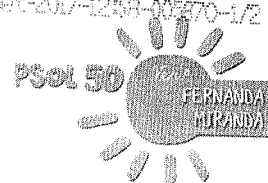
R.H.
A unidade de Apoio Legislativo
para providências.
13.09.2017



[Handwritten signature]

Câmara de Vereadores - 13-Set-2017-12:58-005870-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
BANCADA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE



Memorando nº 179/2017

Pelotas, 14 de setembro de 2017

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas,
senhor Luiz Henrique Viana

Assunto: Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei 1138/2018.

EMENTA: Altera o Projeto de Lei 1138 de autoria da vereadora Fernanda Miranda. Propõe acréscimo de parágrafos ao Artigo 1º. da lei nº 6135/2014, que dispõe acerca de critérios para desembarque de mulheres fora das paradas de ônibus em períodos noturno, nos veículos de transporte coletivo urbano e rural do município de pelotas, e dá outras providências.

Art. 1º – Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 6135/2014 passando a seguinte redação:

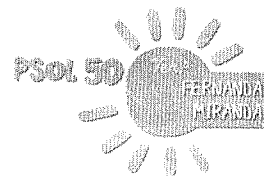
Art. 1º – As mulheres que utilizam o transporte coletivo urbano e rural de passageiros poderão optar, no período compreendido entre às 22:00 horas até às 06:00 horas do dia seguinte, pelo local mais seguro e acessível para desembarque, desde que dentro do itinerário previsto e com prévio aviso ao motorista.

Parágrafo Primeiro – As empresas de transporte público coletivo de passageiros, permissionárias e/ou concessionárias, devidamente contratadas pelo Poder Executivo Municipal orientarão seus fiscais, motoristas e cobradores para dispensa de obedecer aos lugares de parada obrigatória ou preestabelecidas dos pontos de parada de ônibus, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis de sua responsabilidade para, nos termos do “caput” deste artigo, a viabilização da parada segura, bem como para o cumprimento das demais disposições desta lei.

Fernanda Pinto Miranda
VEREADORA
Bancada do PSOL - Pelotas/RS



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
BANCADA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE



Parágrafo Segundo – As empresas de transporte coletivo de passageiros, permissionárias e/ou concessionárias devidamente contratadas pelo Poder Executivo Municipal deverão divulgar, por meio de cartazes fixados no interior de toda a frota do transporte coletivo urbano e rural, em local de fácil visibilidade, o direito à parada segura do qual trata a presente lei.

Parágrafo Terceiro – O direito à parada segura, de desembarque de fora das paradas de ônibus em períodos noturno, nos termos desta lei, igualmente poderá ser exercido por pessoa com deficiência, idosos e travestis.

Parágrafo Quarto - Os cartazes afixados nos ônibus do transporte coletivo prestado por permissionárias e/ou concessionárias devidamente contratadas pelo Poder Executivo Municipal terão caráter informativo contendo: Número da presente lei e o direito assegurado por esta, assim como o público alvo.

Art. 2º - Os demais Artigos desta lei seguem inalterados.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação. Sendo este período destinado para as permissionárias e/ou concessionárias, devidamente contratadas pelo Poder Executivo Municipal, procederem adequações necessárias para o cumprimento dos dispositivos legais da presente lei.

Atenciosamente,

Vereadora Fernanda Pinto Miranda



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
BANCADA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE



Justificativa

A lei Municipal nº 6135/2014 garante às mulheres que utilizam o transporte coletivo urbano e rural de passageiros optarem, no período compreendido entre às 22:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, pelo local mais seguro e acessível para desembarque, desde que dentro do itinerário previsto e com prévio aviso ao motorista.

O direito adquirido pela lei Municipal nº 6135/2014 não está sendo exercido pelas mulheres no Município de Pelotas. Há necessidade de divulgação da referida lei para que passe ser de conhecimento da população.

O presente Projeto de Lei é proposto em conformidade com o edital de concorrência n.º 09/2015 para a concessão para operação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros que contém os seguintes termos:

“A CONCESSIONÁRIA deverá informar aos usuários do transporte público de passageiros, em linguagem acessível e de fácil compreensão sobre:

- I – seus direitos e responsabilidades,
- II – os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;
- III – os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.”


Fernanda Pinto Miranda
VEREADORA
Bancada do PSOL - Pelotas/RS